

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Natureza da ação: Impugnação aos Termos do Edital - Pregão Eletrônico Nº 028/2024

Impugnante: MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Recorrido: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS/CE

I – DOS FATOS PRELIMINARES

Trata-se da impugnação interposta tempestivamente, pela empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA contra licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Edital Nº 028/2024 da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impetrante contesta o edital, cujo objeto da licitação é o: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE, aduzindo em síntese, o seguinte:

1) Demonstra que “possui no mesmo lote, produtos de uso geral, equipamentos odontológicos e material hospitalar - o que interfere diretamente no caráter competitivo do certame.”

2) Afirma que “a manutenção da licitação em lotes com diversos tipos de equipamentos, o que evidentemente interfere no caráter competitivo do certame, haja vista que as Empresas fornecedoras de produtos odontológicos ficam impossibilitadas de ofertar e participar do certame, mesmo que possuam equipamentos, por melhores preços, que atendam integralmente ao pedido no Edital - o que não pode ser permitido por este I. Pregoeiro.”

É o sucinto relatório.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ao final, REQUER que o seguinte:

- a) Que seja a presente impugnação recebida e processada;
- b) Que seja o Edital retificado para alterar o tipo da licitação como Menor Preço por ITEM, a fim de evitar a restrição da participação apenas daquelas licitantes que possuam todos os itens do lote, e conseqüentemente ampliar a competitividade do certame, devendo para tanto ser a sessão adiada e remarcada após o ajuste editalício.
- c) Subsidiariamente, caso o município opte em realmente realizar a licitação por lotes, solicita-se que os itens 407, 439, 440, 444 e 470 do lote 13, constem em lote próprio.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 14/133/2021, em seu artigo 164, dispõe:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

O impugnante enviou em tempo hábil, impugnação ao Pregoeiro, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer o pregoeiro adota a Minuta do Edital padrão encaminhado pela Ordenadora de Despesas, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis – CE, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

V – DO MÉRITO

Pois bem, ao compulsar os autos, vejo que assiste razão em partes ao impugnante, senão vejamos.

No tocante ao solicitado pela impugnante onde requer a que a licitação seja realizada por itens ao invés de lotes, não se justifica, conforme demonstrado a seguir:

Avaliação da Divisibilidade do Objeto: Verificou-se que o objeto, é tecnicamente divisível. A diversidade e a especificidade dos itens permitem separá-los em lotes sem prejuízos à sua funcionalidade ou aos resultados pretendidos pela Administração.

Viabilidade Técnica e Econômica: A divisão do objeto em lotes específicos para gêneros alimentícios é considerada técnica e economicamente viável. Tal divisão assegura que a qualidade e eficácia dos resultados.

Economia de Escala: A análise demonstrou que o parcelamento, neste caso, não representa perda de economia de escala. O volume estimado de compra e a rotatividade dos produtos garantem que os custos não aumentarão proporcionalmente, mantendo-se dentro de uma faixa econômica vantajosa.

Competitividade e aproveitamento do mercado: O parcelamento em lotes específicos provou-se uma estratégia eficaz para aumentar a competitividade, permitindo a participação de uma gama mais ampla de fornecedores, empresas de menor porte, o que está alinhado ao desenvolvimento nacional sustentável promovido pela Lei nº 14.133/2021.

Decisão pelo não parcelamento: Não se aplica, pois a análise concluiu pela viabilidade e benefícios do parcelamento. Cada justificativa supracitada fortalece a decisão de dividir a aquisição em lotes, visando uma maior eficiência e efetividade na contratação.

Análise do Mercado: A análise do mercado reforçou a decisão pelo parcelamento, evidenciando que é uma prática comum no setor econômico correspondente. Esse cenário favorece a obtenção de preços mais competitivos.

Consideração de Lotes: A adoção de lotes para aquisições de medicamentos, material médico hospitalar e material odontológico, foi fundamentada na expectativa de promover maior inclusão de fornecedores com diferentes capacidades, sem causar prejuízos à economia de escala. Esse formato permite uma gestão mais eficaz do(s) contrato(s) e otimiza a logística para a entrega na cidade de Quiterianópolis.

Já com relação a retirada dos itens **407, 439, 440, 444 e 470** do **lote 13**, é totalmente viável, pois após uma análise mais minudente realizada no lote 13, verificamos que se faz necessário, a retirada dos itens com a formação de um novo lote.

VI – DA DECISÃO

Desta feita, recebo a presente impugnação por estarem presentes no feito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos definidos na Lei, e declaro **PROCEDENTE** o pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 028/2024, após acatarmos a impugnação, serão feitas as devidas correções.

Diante do exposto e como a alteração que será realizada, irá comprometer a formulação das propostas e com fulcro no art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, será aberto o novo prazo para a abertura do edital.

Quiterianópolis - CE, 21 de agosto de 2024.

José Ítalo Alves Costa
PREGOEIRO